



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO nº 26/2019

3ª SESSÃO ORDINÁRIA de: 26/02/2019

PROCESSO Nº 1/5332/2017

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201712908-9

RECORRENTE: INTERBELLE COMERCIO DE PRODUTOS DE LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 4ª INSTÂNCIA

RELATORA: FRANCILEITE CAVALCANTE FURTADO REMIGIO

EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTO FISCAL. OMISSÃO DE ENTRADAS. Indicado o dispositivo legal infringido no art. 139, do Decreto nº 24.569/97, penalidade no artigo 123, inciso III, linha “a”, da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 16.258/17.

1. Omissão de entradas de mercadorias sob o regime normal de recolhimento. 2. Em relação à nulidade em razão de cerceamento do direito de defesa: Preliminar afastada, com fundamento no parágrafo 2º do art. 41 do Decreto nº 32.885/18. 3. Retorno do processo à Instância de origem para que se proceda a novo julgamento, de acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária. Decisão por maioria de votos.

PALAVRAS-CHAVE: MERCADORIAS, ESTOQUES, OMISSÃO DE ENTRADA.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

RELATÓRIO

Trata o relato do auto de infração a aquisição de mercadorias, sujeitas ao regime de tributação normal, sem documento fiscal. Após análise da movimentação dos estoques da empresa autuada por meio de levantamento quantitativo de estoques de mercadorias, ficou constatado que a mesma no período de 16/08/2012 e 30/11/2012, adquiriu mercadorias (Regime Normal de Recolhimento) sem documentos fiscais caracterizando, portanto, omissão de entrada no montante de R\$ 79.753,09, conforme CD acostado a fl. 12 dos autos, contendo movimento Diário e Resumo por produto, Relatório de agrupamento de Produtos, Resumo Geral, Arquivos da EFD, Arquivos NFE.

Também, foi constatado o ilícito, pelo fato de que a empresa efetuara vendas de mercadorias com notas fiscais em quantidades bem superiores às quantidades por ela adquiridas, ficando assim, evidenciada a omissão de entrada de mercadorias.

O agente fiscal indica os dispositivos legais infringidos no art. 139, do Decreto nº 24.569/97, aponta como penalidade no artigo 123, inciso III, linha “a”, da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

O agente fiscal baseado nos documentos apresentados pela autuada, faz o Demonstrativo de Crédito Tributário, lançados a Fl.05, totalizando o ICMS devido, mais a multa de 30%, somados, importando no valor a recolher de R\$ 23.925,92.

Tempestivamente a acusada apresentou impugnação, na qual alega resumidamente:

- Que o auto de infração seja julgado nulo por clara ofensa ao princípio da ampla defesa e ao contraditório, pela existência de vícios na instrução e demonstração do próprio cometimento da infração.

- Que o auto de infração seja julgado totalmente improcedente, e que, por via de consequência, fique afastada, definitivamente, a indevida cobrança dos valores ali consignados.

A autuada não apresentou nenhuma documentação, apenas defesa que encontra-se às fls.020/040.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

A julgadora monocrática, Sra. Maria Dorotea Oliveira Veras, no julgamento nº1175/18, manifestou-se no sentido de não acatar os argumentos da defendente. Relata que, a infração se encontra devidamente comprovada nos termos do art.139, do Decreto nº 24.569/97. Na sua decisão julgou **PROCEDENTE** a ação fiscal, intimando a empresa autuada a recolher o ICMS devido, mais multa de 30%, no valor total de R\$ 23.925,92, conforme demonstrativo a fl. 54, bem como os devidos acréscimos legais.

Após decisão monocrática, o representante legal da autuada ingressou com recurso ordinário argumentando a nulidade da decisão recorrida, alegando que:

- Há divergência do período fiscalizado, indicado na decisão singular, com o período fiscalizado indicado no auto de infração;
- Falta de análise das razões impugnatórias;
- Por ausência de manifestação da julgadora singular na apuração das saídas de mercadorias, apuradas no mesmo período, onde há imputação de omissão de entrada e saída, o que pode indicar a existência de erro no levantamento fiscal.

O Parecer nº 270/2018 emitido pela Sra. Helena Lucia Bandeira Farias da Célula de Assessoria Processual Tributária, sugere o conhecimento do recurso ordinário, dando-lhe provimento, para que o presente processo retorne a instância singular.

Este é o relato.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

VOTO DO RELATORA:

Da análise dos autos, a irregularidade apontada pela fiscalização diz respeito ao contribuinte ter adquirido mercadorias sujeitas a tributação normal, e estarem acobertadas das respectivas notas fiscais de saídas, resultando em omissão de entrada, durante o período de agosto a novembro de 2012. A infração foi constatada por meio do Levantamento de Estoque, a fiscalização foi baseada na movimentação agrupada por produtos, em determinado período de tempo, tendo como base os inventários iniciais e finais, bem como as notas fiscais de aquisição e de saídas emitidas no período examinado.

Os estoques iniciais e finais do período fiscalizado, foram informados pela empresa autuada, elementos que subsidiaram a formação do quadro totalizador do levantamento quantitativo de estoque de mercadorias.

Quanto ao pedido do contribuinte de ter havido distorções no levantamento fiscal, verificou-se que a julgadora singular, não manifestou-se, quanto a esse fato.

Entendo, que houve uma supressão de instância, que afronta ao princípio constitucional da ampla defesa.

Por todo exposto, voto pelo conhecimento parcial do recurso ordinário, dou-lhe provimento, reconhece nula a decisão condenatória proferida em primeira instância e sugere o retorno do processo a instância de origem, de acordo com entendimento da douta Assessoria Processual Tributária adotado pelo Ilustre representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é Recorrente: **INTERBELLE COMÉRCIO DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA.** Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. **Relatora:** Conselheira **FRANCILEITE CAVALCANTE FURTADO REMÍGIO.** **Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, resolve, com relação ao recurso interposto, deliberar nos seguintes termos: Resolve, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do Recurso Ordinário. Não se conhece do recurso na parte referente ao alegado caráter confiscatório da multa aplicada, em face do disposto no art. 48, §2º, da Lei nº 15.614/14. **Na sequência,** resolve declarar **nula** a decisão de 1ª Instância, ante a constatação de que a julgadora singular não se manifestou sobre argumento constante da impugnação e, em ato contínuo, resolve a 4ª Câmara determinar o **retorno do processo à Instância de origem** para que se proceda a novo julgamento. Decisão nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.


SALA DAS SESSÕES DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 25 de ABRIL de 2019.


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA


Rafael Lessa Costa Barboza
PROCURADOR DO ESTADO


José Augusto Teixeira
CONSELHEIRO


Francileite Cavalcante Furtado Remígio
CONSELHEIRA RELATORA


Ivete Maurício de Lima
CONSELHEIRA


Fredy José Gomes de Albuquerque
CONSELHEIRO


Michel André Bezerra Lima Gradvohl
CONSELHEIRO


Fernando Augusto de Melo Falcão
CONSELHEIRO